



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

MANIFESTAÇÃO

Instados a nos manifestar a respeito da possibilidade jurídica de nulidade da licitação – Pregão Eletrônico nº 90020/2024 – relativamente a fase de abertura das propostas e realização dos lances, considerando o Relatório – Doc. Sei nº 0774370 de emissão da COLCC, esta Consultoria Jurídica passa a opinar abaixo.

A *priori* sobreleva dizer que a empresa Arco Serviços Urbanos Ltda., após a fase de lances, foi quem apontou falhas na operacionalização do certame, indicando uma flagrante inexecuibilidade da proposta da primeira colocada, pois o preço desta sequer chegou a 0,5% (meio por cento) do valor estimado. Além disso, reclamou de outra problemática, qual seja, a possibilidade de participação de empresas de pequeno porte, em que pese o edital convocatório trouxesse essa alternativa em seu item **4.2.1.**, vez que o valor estimado e informado no edital e, ainda, no sistema *comprasgov*, considerou o valor pela prestação de serviços durante o período de cinco anos, sendo que, por outro lado, o inciso II do Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 considera EPP àquela que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), consequentemente, ao inserir o valor quinquenal no sistema *comprasgov*, automaticamente o sistema afastou a participação de EPP, restringindo a competitividade.

Nota-se que, no caso da primeira falha operacional, a pregoeira responsável pela condução do certame trouxe a informação de que o fato de não ter havido a exclusão imediata da empresa que participou da fase de lances, com o valor da sua proposta original, permitiu que apenas 4 (quatro) empresas pudessem participar da disputa do modo fechado, frustrando, por outro lado, a participação de 29 (vinte e nove) empresas, haja vista que o percentual estabelecido para disputa do modo fechado, constante da regra do **item 7.10.2.** do Edital, não alcançou essas 29 empresas.

Concernente a segunda falha, da mesma forma, a pregoeira reconheceu que razão assistia a empresa postulante, pois, realmente, haveria a possibilidade de considerar a disputa no sistema *comprasgov*, considerando o valor anual que, neste caso, seria R\$ 3.863.712,24 (três milhões, oitocentos e sessenta e três mil setecentos e doze reais e vinte e quatro centavos) e, por conseguinte, ao parametrizar o valor no sistema para a disputa pelo valor anual, indubitavelmente, autorizaria a participação de empresas de pequeno porte, consequentemente aumentaria a competitividade.

Pois bem, pelos esclarecimentos trazidos pela pregoeira no documento Sei nº 0774370, tendo esta, inclusive, admitido as ocorrências levantadas pela empresa Arco Serviços Urbanos Ltda., e que tais falhas operacionais realmente feriram alguns princípios que norteiam as normas de licitação e contratação pela Administração Pública, especialmente a legalidade, transparência, segurança jurídica e competitividade, **não** vislumbramos possibilidade em seja dado prosseguimento à fase externa do procedimento em análise, da forma em que este se encontra.

Com efeito, esta Consultoria Jurídica **OPINA** pelo acatamento das sugestões apresentadas pela COLCC, no sentido de anular a fase externa do certame, republicando o edital de licitação com as devidas correções, de modo a ampliar a competitividade e permitir a participação de empresas de pequeno porte.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIA SOARES BRANDÃO, CONSULTOR JURÍDICO**, em 22/10/2024, às 09:17, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0774889** e o código CRC **7DDAD309**.